



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 622.119 - PR (2003/0221189-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
ADVOGADOS : NEREU LIMA
ALCIDES BITENCOURT PEREIRA
GUSTAVO ALBERINE PEREIRA
GUILHERME BRENNER LUCCHESI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR RELATOR. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da imparcialidade.

2. Esta E. 5ª Turma, em situação semelhante, já decidiu que, "*constituindo rol taxativo as hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP, não se há estender o conceito de jurisdição para abranger a esfera administrativa como vedação à atuação do mesmo magistrado em feitos de naturezas distintas, oriundas, contudo, dos mesmos fatos*" (cf. HC 131.792/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 22/11/11, DJe 6/12/11). Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência vem abrandando a exigência acerca da descrição da conduta individualizada de cada um dos denunciados, desde que a acusação apresente elementos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar o exercício da ampla defesa.

4. Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que a acusação *"carece de substrato fático-probatório quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis em relação ao paciente"*, de modo que, para se adotar conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que implica na incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Ademais, incide à espécie dos autos o teor do Enunciado Sumular 283/STF, uma vez que o recurso especial não abrange a tese da fragilidade de provas acerca da autoria.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 622.119 - PR (2003/0221189-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : NEREU LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao ora recorrido, com o fim de determinar o trancamento da ação penal em que é acusado da suposta prática dos crimes descritos no art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A ementa sumariou o julgado aos exatos termos (fl. 2.554-STJ):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. QUADRILHA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto seja perfeitamente admissível que o Ministério Público Federal, em face de crimes complexos, ofereça denúncia dita "genérica" (segundo pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores) no caso dos autos, pela simples leitura da peça acusatória e documentos que lhe serviram de lastro, vislumbra-se a inexistência de indicativos concretos da colaboração do réu LUIZ CARLOS para a prática dos crimes de evasão de divisas e formação de quadrilha noticiados na exordial.

2. Acusação que carece de substrato fático-probatório quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis em relação ao paciente.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 2.579/2.586-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o *parquet* interpôs recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Em suas razões, alega contrariedade aos artigos 41 do Código de Processo Penal, e 22, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, argumentando que nos crimes praticados de forma complexa, como no caso, por quadrilha organizada e sofisticada, voltada para a prática de delitos contra o sistema financeiro nacional, não se faz necessária a descrição pormenorizada das condutas individuais de cada réu na denúncia. Aponta, ainda, violação ao art. 252, II e III, do Código de Processo Penal, afirmando que o Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado estava impedido de exercer jurisdição no presente feito, porquanto participou do processo administrativo que serviu de base para a instauração da presente ação penal, quando exercia a função de Procurador do Banco Central.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso.

Contrarrazões às fls. 2.653/2.661-STJ.

Admitido o apelo no Tribunal de origem (fls. 2.662/2.664-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 2.701/2.715-STJ).

Vieram-me conclusos os autos, por atribuição, em 3.10.12

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 622.119 - PR (2003/0221189-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : NEREU LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR RELATOR. ART. 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da imparcialidade.

2. Esta E. 5ª Turma, em situação semelhante, já decidiu que, "*constituindo rol taxativo as hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP, não se há estender o conceito de jurisdição para abranger a esfera administrativa como vedação à atuação do mesmo magistrado em feitos de naturezas distintas, oriundas, contudo, dos mesmos fatos*" (cf. HC 131.792/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 22/11/11, DJe 6/12/11). Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência vem abrاندando a exigência acerca da descrição da conduta individualizada de cada um dos denunciados, desde que a acusação apresente elementos capazes de autorizar o exercício da ampla defesa.

4. Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que a acusação "*carece de substrato fático-probatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis em relação ao paciente", de modo que, para se adotar conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que implica na incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Ademais, incide à espécie dos autos o teor do Enunciado Sumular 283/STF, uma vez que o recurso especial não abrange a tese da fragilidade de provas acerca da autoria.

6. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 622.119 - PR (2003/0221189-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : NEREU LIMA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

O fato do Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado ter atuado, na condição de Procurador do Banco Central, em processo administrativo relativo aos mesmos acontecimentos de que trata a presente ação penal, não importa no impedimento arguido no recurso.

Além do aludido magistrado ter afirmado que a sua atuação se resumiu a examinar "*a correção técnico-jurídica*" do feito administrativo, mas sem qualquer cunho decisório (fl. 2.570-STJ), tal circunstância não se enquadra nas hipóteses do art. 252 do Código de Processo Penal.

A regra que poderia dizer respeito, a do inciso III do dispositivo supracitado, trata, na verdade, do princípio do duplo grau de jurisdição, no qual não se enquadra, absolutamente, a atuação do juiz na seara administrativa.

Esta E. Turma, em situação semelhante, já decidiu que, "*constituindo rol taxativo as hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP, não se há estender o conceito de jurisdição para abranger a esfera administrativa como vedação à atuação do mesmo magistrado em feitos de naturezas distintas, oriundas, contudo, dos mesmos fatos*" (Cf. HC 131.792/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 22/11/11, DJe 6/12/11)

No mesmo sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS. ART. 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 399 DO STF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS E DECISÕES JUDICIAIS. ASSINATURA DO JUIZ FALSIFICADA PELO DIRETOR DA VARA FEDERAL. CONHECIMENTO DO TITULAR DA ASSINATURA. TIPICIDADE MATERIAL – DESVALOR DO RESULTADO – INEXISTENTE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVE AMEAÇA PARA IMPEDIR A INCRIMINAÇÃO DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO PRIMEIRO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE QUANTO À SEGUNDA COAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar.

(...)

(REsp 1.177.612/SP Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 1/9/11, DJe 17/10/11)

CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO. CÂMARA JULGADORA. INTEGRANTES. DESEMBARGADOR QUE FORA RELATOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO NÃO ARGÜÍDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

III. O impedimento do Juiz, previsto no inciso III do art. 252 do CPP, resulta da sua atuação, no mesmo processo, em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal evento em relação às esferas administrativa e judicial.

IV. No âmbito do processo penal, as circunstâncias ensejadoras da declaração de impedimento do julgador, por serem de direito estrito, são enumeradas taxativamente, de modo exaustivo, nos arts. 252 e 253 do CPP, sendo defeso ao intérprete abrandar o conceito de jurisdição (ou de instância) para abarcar situações como a do paciente, pois se estaria ampliando as hipóteses legalmente previstas.

V. Não se verificando o pretenso impedimento, resta inviabilizada a concessão de habeas corpus de ofício.

VI. Writ não conhecido.

(HC 42.249/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 28/6/05, DJe 1/8/05)

E do Supremo Tribunal Federal:

*Processual Penal. Habeas Corpus. Impedimento. Imparcialidade do julgador. Intervenção probatória do magistrado em procedimento de delação premiada. Não configuração das hipóteses taxativas. Inocorrência. Art. 252 do CPP. Precedentes. Ordem Denegada. 1. As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*. Precedentes (HC nº 92.893/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/12/08 e RHC nº 98.091/PB, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/10). 2. Não é possível interpretar extensivamente o inciso III de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual ou em sede de procedimento de delação premiada em ação conexa desempenha funções em outra instância (o desempenhar funções em outra instância é entendido aqui como a atuação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo magistrado, em uma mesma ação penal, em diversos graus de jurisdição).

(...)

(HC 97.553/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em 16/6/10, DJe 10/9/10)

Com relação a alegação de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, cumpre destacar, desde logo, que a jurisprudência vem abrandando a exigência acerca da descrição da conduta individualizada de cada um dos denunciados, desde que a acusação apresente elementos capazes de autorizar o exercício da ampla defesa.

Porém, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que a acusação *"carece de substrato fático-probatório quanto à autoria delitiva, faltando justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis em relação ao paciente"* (fl. 2.554-STJ), de modo que, para se adotar conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que implicaria na incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, incide à espécie o teor do Enunciado Sumular 283/STF, uma vez que o recurso especial não abrange a tese da fragilidade de provas acerca da autoria, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0221189-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 622.119 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199970020032612 200204010422817

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
ADVOGADOS : NEREU LIMA
ALCIDES BITENCOURT PEREIRA
GUSTAVO ALBERINE PEREIRA
GUILHERME BRENNER LUCCHESI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.